

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001169

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população gurupiense;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001169, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas

para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos **Municípios de Gurupi**, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que, no âmbito do **Município de Gurupi**, o Decreto Municipal n. 0467, de 19 de março de 2020 (que alterou o Decreto Municipal n. 0448, de 16 de março de 2020), **não determinou medidas para se evitar aglomerações de pessoas e garantir o isolamento social**, eis que apenas *“recomendou que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos”* (art. 9º), e não determinou o fechamento de locais destinados ao público, como bares, feiras de alimentação e similares, e, ainda, de maneira absurda, *“autorizou a realização de shows não dançantes com até 100 pessoas no local”* (art. 13);

CONSIDERANDO que **existe, no Município de Gurupi, 3 casos sendo monitorados sob suspeita de contaminação com o COVID-19**, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do único Hospital Público situado no município ser referência para outras 18 cidades, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de internação/ventilação;

CONSIDERANDO que **causa estranheza que as cidades vizinhas como Paraíso do Tocantins e Palmas (possui 1 caso positivo para o COVID-19), bem como todo o Estado de Goiás, já tenham adotado medidas de isolamento social mais efetivas e restritivas do que a cidade de Gurupi, COMO FECHAMENTO DE TODO O COMÉRCIO, exceto serviços essenciais;**

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o **crime previsto no art. 268, do Código Penal;**

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para que:

a) adote **sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município**, inclusive que desembarquem na rodoviária Municipal, em especial provenientes de cidades com alto índice de contaminação pelo vírus COVID-19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

b) determine, de forma excepcional e temporária, o **fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade**, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, CTGs, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, **ficando mantidas apenas atividades essenciais**, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

c) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

d) requisite a **força pública** necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

e) promova a urgente e ampla **publicização dessas medidas e de outras** que o poder público entenda necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis, inclusive, com **fomento aos serviços de entrega domiciliar;**

f) realize **campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco**, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido **oprazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 20/03/2020 08:53:07

SHA-224: ea401e1fd7a5f8aafb9dc39c06943aa9aa7054616d0fcaab22b03e27

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ea401e1fd7a5f8aafb9dc39c06943aa9aa7054616d0fcaab22b03e27>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.